



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000012766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002135-45.2025.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante GERCIONE MARCELINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002135-45.2025.8.26.0081

Apelante: Gercione Marcelino de Souza

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Adamantina

Voto nº 5.269

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA CONTA FRAUDULENTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais, formulados em decorrência de golpe praticado por indivíduo que se passou por seu advogado, induzindo-o à transferência de R\$1.799,98 para conta aberta junto à instituição financeira requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré na abertura da conta utilizada em fraude e se tal fato gera responsabilidade civil e dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula n. 479 do STJ.

A responsabilidade objetiva, contudo, não é absoluta, sendo afastada quando comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, o banco réu comprovou ter adotado os procedimentos exigidos pelo Banco Central para a abertura da conta (Resoluções n. 2.025/1993 e 4.753/2019), inexistindo irregularidade detectável ou omissão que configure falha na prestação do serviço.

O golpe foi viabilizado pela conduta imprudente do autor, o qual transferiu valores a pessoa física desconhecida, sem confirmar que efetivamente se tratava de seu advogado, rompendo o nexos causal entre o dano e qualquer ato da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da culpa exclusiva da vítima e do ato criminoso de terceiro, resta afastada a responsabilidade da instituição financeira e se mostra indevida indenização material ou moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 154/159, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERCIONE MARCELINO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A., o que faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judicial concedida às fls. 73.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 162/171 que: a) foi vítima do golpe do falso advogado; b) restou demonstrada a responsabilidade da instituição financeira, que não comprovou ter realizado os procedimentos adequados, nem exigido a documentação necessária para a abertura da conta utilizada para o golpe perpetrado; c) quando acionado, o apelado permaneceu inerte, sem proceder com a tentativa de bloqueio de valores; d) diante da falha constatada, o recorrido deve ser condenado à restituição integral dos valores transferidos, de forma dobrada; d) faz jus à indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 175/181, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, o autor alega que, em 12/02/2025, recebeu mensagens de uma pessoa que se identificou como seu advogado em ações judiciais, e foi convencido a fazer uma transferência no valor de R\$ 1.799,98, supostamente para pagamento de taxas judiciárias, sendo o valor transferido para conta criada pelo golpista junto à instituição financeira requerida. Postula a reparação dos danos materiais e morais em razão do ocorrido

A questão principal consiste em definir se houve falha do réu na abertura fraudulenta da conta destinatária dos valores transferidos pelo autor e se tal fato justifica as indenizações por ele pretendidas.

Como se sabe, é consolidado que "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*", nos termos da Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que é cabível a responsabilização da instituição financeira por atividades inerentes às suas operações.

No presente caso, contudo, depreende-se de fls. 86 e 100/104 que o réu adotou as cautelas exigidas para a abertura da conta, em conformidade com as Resoluções n. 2.025/93 e 4.753/2019 do Banco Central, não podendo ser responsabilizado pela conduta criminosa praticada pelo terceiro, visto que cumpriu regularmente suas atividades bancárias.

No mesmo sentido, não é razoável a exigência de que o banco tivesse bloqueado preventivamente os valores presentes em conta regularmente aberta, principalmente considerando que os valores foram transferidos regularmente pelo próprio autor. Ademais, após a apresentação da contestação, o banco réu adotou as providências necessárias para a devolução dos valores, contudo, a conta destinatária já não possuía saldo disponível (fl. 85).

Desse modo, na hipótese dos autos, por mais lamentável que seja a situação vivenciada pelo requerente, resta evidenciado que a fraude decorreu de sua culpa exclusiva, pois transferiu quantia significativa a pessoa

física desconhecida, sem sequer confirmar junto ao seu advogado a titularidade do número telefônico ou da conta informada, tendo o golpe se concretizado em razão da falta de cautela por parte do autor.

Portanto, indevido o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira ré, uma vez que o fortuito não guarda relação de causalidade com sua conduta, decorrendo o dano da conjugação entre a atuação de estelionatários e a culpa da própria vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO "FALSO ADVOGADO". TRANSFERÊNCIAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Sentença de improcedência. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Apelação da autora. Fortuito interno. Não acolhimento. Ainda que aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, podendo ser afastada diante de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. O golpe perpetrado por indivíduo que se fez passar por advogado da parte autora, induzindo-a a clicar em link e franquear acesso remoto ao seu dispositivo, caracteriza fortuito externo, rompendo o nexo causal e afastando a incidência da Súmula 479 do STJ. **Ausência de prova de falha na abertura de contas ou nos mecanismos de segurança. Inaplicabilidade. A mera abertura de conta bancária posteriormente utilizada por fraudador, sem prova de irregularidade detectável no procedimento, não enseja responsabilidade da instituição financeira.** Revelia da corrê. Revelia que não implica procedência automática. A revelia de corrê não dispensa o autor de demonstrar verossimilhança e elementos mínimos para caracterização de falha do serviço, tratando-se de presunção relativa (CPC, art. 344). Inexistência de nexo de causalidade. Dano moral indevido. Ausente comprovação de defeito na prestação de serviços, inexistente obrigação de restituição de valores ou de indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Honorários majorados. (TJSP; Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2025; Data de Registro: 20/10/2025)*

Mantida a sentença no que tange ao não reconhecimento da responsabilidade do requerido, incabível o acolhimento das demais pretensões, não havendo que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se a justiça gratuita concedida nos autos.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA